



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.721221/2014-86  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.724 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de outubro de 2018  
**Assunto** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S/A  
FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento até que sejam julgados e prolatados acórdãos definitivos no âmbito administrativo dos processos nºs 16327.720616/2014-61 e 16327.721332/2013-10, que com este tem correlação, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou pela continuidade do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Edeli Pereira Bessa manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 24 de março de 2017 (fls. 2834/2880)<sup>1</sup>, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e manteve parte dos lançamentos perpetrados pelo Fisco e de Recurso de Ofício manejado pela Presidência da mencionada Turma pelo fato de haver exoneração de crédito tributário acima do limite de alçada (R\$ 2.500.000,00) previsto, na época, pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Os valores lançados estão assim resumidos nos AI de IRPJ e de CSLL:

➤ IRPJ (fls. 2068):

|                                                                                                                                                                                                       |                            |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| 0001 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL<br>EXCLUSÕES INDEVIDAS                                                                                                          |                            |                  |
| Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, a título de perdas no recebimento de créditos - Lei 9.430/96, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo. |                            |                  |
|                                                                                                                                                                                                       |                            |                  |
| <b>Fato Gerador</b>                                                                                                                                                                                   | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
| 31/12/2009                                                                                                                                                                                            | 93.988.373,37              | 75,00            |
| Enquadramento Legal                                                                                                                                                                                   |                            |                  |
| Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:                                                                                                                                              |                            |                  |
| art. 3º da Lei nº 9.249/95.                                                                                                                                                                           |                            |                  |
| Arts. 247 e 250 do RIR/99                                                                                                                                                                             |                            |                  |
| Art. 9º da Lei 9.430/96                                                                                                                                                                               |                            |                  |

➤ CSLL (fls. 2076/2077):

|                                                                                                                                                                                                                    |                            |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|
| 0001 EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL<br>EXCLUSÕES INDEVIDAS                                                                                                                                |                            |                  |
| Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação da base de cálculo da CSLL, a título de perdas no recebimento de créditos - Lei 9.430/96, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo. |                            |                  |
|                                                                                                                                                                                                                    |                            |                  |
| <b>Fato Gerador</b>                                                                                                                                                                                                | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
| 31/12/2009                                                                                                                                                                                                         | 32.292.802,95              | 75,00            |
| Enquadramento Legal                                                                                                                                                                                                |                            |                  |
| Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:                                                                                                                                                           |                            |                  |
| Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90                                                                                                                          |                            |                  |
| Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95                                                                                                                                        |                            |                  |
| Art. 2º da Lei nº 9.249/95                                                                                                                                                                                         |                            |                  |
| Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96                                                                                                                                                             |                            |                  |
| Art. 9º da Lei 9.430/96                                                                                                                                                                                            |                            |                  |
| Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08                                                                                                                                      |                            |                  |

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------|
| 0002 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO<br>POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CSLL CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                     |           |
| No ajuste anual de 2009 o contribuinte apurou e declarou/recolheu a CSLL em valor menor que o devido, pois reconheceu custos ou despesas que apenas foram efetivamente incorridos no período seguinte. Em 2010, ao deixar de reconhecer os custos e despesas incorridos já reconhecidos no período anterior, apurou e declarou/recolheu a CSLL relativa a tal período, porém sem os acréscimos legais de multa e juros de mora, os quais são aqui lançados de ofício, dada a postergação do recolhimento da CSLL, conforme Termo de Verificação em anexo. |                     |           |
| -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |           |
| -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |           |
| Fato Gerador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
| 31/12/2009                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 61.695.570,42       | 75,00     |
| Enquadramento Legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                     |           |
| Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |           |
| Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                     |           |
| Art. 9º da Lei 9.430/96                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                     |           |
| Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |           |

## DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o TVF (fls. 332/350), as acusações encontram-se assim resumidas:

*“No curso dos trabalhos de fiscalização, a empresa apresentou arquivos magnéticos contendo informações sobre contratos de crédito inadimplidos que geraram perdas no valor de R\$6.347.088.723,70 (planilha das perdas).*

*Em sequência, a fiscalização selecionou por amostragem, dentre os arquivos apresentados, 97 operações de crédito inadimplidas, numerando cada item com uma identificação (ID), e solicitou à empresa documentos comprobatórios da:*

- (i) efetiva existência da operação de crédito que teria gerado a perda deduzida;*
- (ii) evolução do valor do crédito até a data da inadimplência;*
- (iii) manutenção da ação judicial para recuperação da perda havida, nos casos exigidos pela Lei.*

*Em resposta, a empresa apresentou, entre 20/03/2014 e 19/11/2014, arquivos magnéticos contendo documentos diversos, tendo sido, nesse período, reintimada a apresentar documentos específicos de alguns Ids e de outros itens de perdas (intimações nº 03 e 05).*

*Examinada a documentação apresentada em resposta ao TIPF e à intimação nº 03, constatou-se que parte dos itens de perdas deduzidos não atendiam às condições de dedutibilidade exigidas pelo art.9º da Lei nº 9.430/96.*

*Ressalte-se que para apresentar os documentos solicitados no TIPF e na intimação nº 03, necessários à comprovação das deduções e cuja guarda é obrigatória, a contribuinte dispôs de um prazo de mais de 9 meses e de 7 meses, respectivamente.*

*Os documentos apresentados para os itens de perda indevidamente deduzidos no resultado tributável em 31/12/2009 foram divididos em três infrações: falta*

*de comprovação (i) da operação de crédito e (ii) da ação judicial, e (iii) antecipação de despesas”.*

A seguir a Autoridade Fiscal elaborou quadros demonstrativos explicitando detalhadamente todos os tópicos em relação aos quais entendeu não comprovadas as deduções realizadas pelo contribuinte (TVF – fls. 336/347), além de destacar a retificação dos montantes de prejuízos fiscais acumulados em razão de procedimentos fiscais anteriores (fls. 348).

E concluiu apontando os lançamentos levados a efeito (TVF – fls. 348/350):

**7) GLOSA DE DESPESAS CORRESPONDENTES A PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO DEDUZIDAS EM DESACORDO COM COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.430/96**

Resumindo as verificações constantes nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 5 do presente Termo, tem-se os seguintes quatro grupos de despesas com perdas em operações de crédito que não atenderam aos requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96 e, assim sendo, devem ser glosadas na apuração do resultado tributável de 31/12/2009:

|            |                                                                                           |                      |                          |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------|
| <b>I</b>   | FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO                                               | Item 4.1 deste Termo | R\$ 18.209.228,77        |
| <b>II</b>  | FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO E MANUTENÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL PARA A EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS | Item 4.2 deste Termo | R\$ 14.083.574,18        |
| <b>III</b> | ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS                                                                   | Item 4.3 deste Termo | R\$ 21.580.010,13        |
| <b>IV</b>  | PERDAS EM CRÉDITOS DE VALOR ATÉ R\$ 5.000,00 DEDUZIDAS ANTES DO PRAZO DE SEIS MESES       | Item 5 deste Termo   | R\$ 40.115.560,29        |
|            |                                                                                           |                      | <b>R\$ 93.988.373,37</b> |

**8.2- CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE CSLL**

8.2.1- Crédito decorrente da glosa de dedução de despesas com perdas em operações de crédito – grupos I e II do item 7 deste Termo:

|           |                                                                                           |                      |                          |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------|
| <b>I</b>  | FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO                                               | Item 4.1 deste Termo | R\$ 18.209.228,77        |
| <b>II</b> | FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO E MANUTENÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL PARA A EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS | Item 4.2 deste Termo | R\$ 14.083.574,18        |
|           |                                                                                           |                      | <b>R\$ 32.292.802,95</b> |

| 8.2.2- Crédito decorrente da antecipação de despesas – postergação de pagamento de CSLL - grupos III e IV do item 7 deste Termo: |                                                                                     |                      |                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------|
| III                                                                                                                              | ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS                                                             | Item 4.3 deste Termo | R\$ 21.580.010,13        |
| IV                                                                                                                               | PERDAS EM CRÉDITOS DE VALOR ATÉ R\$ 5.000,00 DEDUZIDAS ANTES DO PRAZO DE SEIS MESES | Item 5 deste Termo   | R\$ 40.115.560,29        |
|                                                                                                                                  |                                                                                     |                      | <b>R\$ 61.695.570,42</b> |

A autoridade autuante ainda relata que “no caso dos itens III e IV, os quais se tratam de circunstâncias de antecipação de despesas, cabe a análise da possibilidade de ocorrência de postergação de pagamento, de 2009 para 2010”; que, “foi verificado que esse procedimento somente se aplica à CSLL, que apresenta base de cálculo positiva na apuração de 31/12/2010”; e que, “no caso do IRPJ a apuração de 2010 resultou em prejuízo fiscal, circunstância que impede a consideração de pagamento postergado, cabendo sua glosa em 2009”.

Irresignado, o contribuinte interpôs impugnação (fls. 2093/2130) rebatendo item a item as infrações imputadas, sobre os prejuízos e base de cálculo negativa de CSLL e sua compensação reclama que “a fiscalização não examinou o valor da base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores, sendo que a planilha e a DIPJ do ano-calendário 2008 anexas (doc.35) evidenciam que, mesmo considerando os autos de infração lavrados, a impugnante possui saldo suficiente para compensação de 30% da base de cálculo atuada”, e que, “Quanto aos prejuízos fiscais, a fiscalização não considerou que o auto de infração objeto do processo nº 16327.720616/2014-61 foi impugnado pela defendente, estando pendente de julgamento a defesa apresentada (doc.34)”.

Diz que o lançamento teria sido mal elaborado, que haveria necessidade de recompor-se o lucro tributável e que o Fisco “exigiu os tributos diretamente sobre o valor das glosas, sem apurar as respectivas bases de cálculo. Entretanto, a impugnante pagou, no ano-calendário 2009, IRPJ e CSLL em valores superiores aos devidos, devendo o lançamento se limitar a reduzir o saldo negativo do período, conforme acórdão nº 1101-001.210 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf”.

Subindo a lide à apreciação da Turma *a quo*, após afastar a preliminar de nulidade, deu provimento parcial à impugnação, exonerando parte das infrações imputadas, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2009**

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

*As perdas no recebimento de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência. Todavia, caso não seja comprovado o atendimento aos requisitos previstos em lei para sua dedução, deve ser mantido o lançamento.*

**DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.**

---

*A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2009**

**POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. MULTA DE MORA. CABIMENTO.**

*A multa de mora não pode ser afastada com fundamento no § 7º do art. 6º do decreto-lei 1.598/77, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força de expressa disposição legal. Ademais, no caso de postergação de pagamento de tributos, sua aplicação é expressamente prevista na legislação pertinente.*

**JUROS SOBRE AS MULTAS LANÇADAS DE OFÍCIO.**

*Considerando que entre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, se incluem as multas lançadas de ofício, estas ficam sujeitas à incidência de juros moratórios se não forem recolhidas em seu termo, ou seja, depois de trinta dias da notificação do sujeito passivo do lançamento.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2009**

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.**

*A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.**

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada do R. *decisum* em 31/03/2017 (fls. 2890), o recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2017 (fls. 2893/2943), no qual contrapôs-se ao decidido em 1ª Instância naquilo que lhe foi desfavorável, e, quanto às matérias de mérito ratificou as argumentações aduzidas em primeiro grau e elencou os documentos que entendeu darem suporte às suas alegações.

Acerca da compensação de prejuízos e base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores foi enfático (RV – fls. 2925/2928):

**Contudo, o Recorrente demonstrou em sua defesa que o ilustre Fiscal não examinou o valor da base de cálculo negativo da CSL de anos anteriores, sendo que a simples análise da planilha e DIPJ relativa ao ano-base de 2008 apresentadas (doc. 35 da defesa), evidencia que mesmo considerando-se os autos de infração anteriormente lavrados o Recorrente possui saldo suficiente para compensação no limite de 30% da base de cálculo autuada.**

Demonstrou, por outro lado, **quanto aos prejuízos fiscais**, que o ilustre Fiscal não considerou que o auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.720616/2014-61 foi devidamente impugnado pelo ora Recorrente, estando pendente de julgamento final a defesa apresentada naquele processo (doc. 34 da defesa).

O d. fiscal não considerou também que a existência da obrigação constituída nos presentes autos depende lógica e necessariamente da procedência não só daquele lançamento mas também de autuações anteriores, sendo certo que em relação ao ano-base de 2008 o prejuízo fiscal apurado foi absorvido apenas por conta da lavratura de autos de infração ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa (Processos Administrativos nºs 16327.721332/2013-10, 16327.720693/2013-31, 16327.720616/2014-61 e 16327.720328/2013-26, todos devidamente impugnados, doc. 35 da defesa).

Daí porque, quanto aos prejuízos fiscais o julgamento dos Processos Administrativos indicados (doc. 35 da defesa) é manifestamente prejudicial ao julgamento do presente feito, porquanto da decisão de mérito a ser proferida naqueles feitos depende a conclusão a respeito da existência e da dimensão da obrigação aqui impugnada.

(...)

Quanto à compensação da base negativa de CSL de anos anteriores, de fato procede o afirmado pela r. decisão recorrida no sentido de que toda a base negativa de anos anteriores já foi objeto de compensação no ano-base de 2009.

Contudo, no tocante aos prejuízos fiscais absorvidos em autuações anteriores pendentes de julgamento final na esfera administrativa, é inconteste que sobrevindo decisão favorável ao Recorrente em qualquer dos processos administrativos os valores tributados apurados pela fiscalização naqueles processos restarão prejudicados, **restabelecendo-se o valor original do prejuízo fiscal que poderia ser considerado para fins de compensação nos presentes autos, sendo manifesta portanto a relação de prejudicialidade entre os processos.**

Portanto, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, impõe-se no caso o sobrestamento do presente feito até que sejam definitivamente julgados os Processos Administrativos indicados face à flagrante ocorrência de prejudicialidade, nos termos do artigo 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, **aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.**

E concluiu batendo-se contra a incidência de juros sobre a multa de ofício e requerendo o provimento do recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 31/03/2017 – fls. 2890 – protocolização do RV em 02/05/2017 – fls. 2892), a representação do contribuinte está corretamente formalizada (fls. 2133/2137) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Já o Recurso de Ofício preenche os requisitos para sua provocação pela presidência da Turma Julgadora de 1º Piso, inclusive em relação ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63, de 2017 (R\$ 2.500.000,00), de modo que igualmente o recebo e dele conheço.

Preliminarmente a qualquer análise de mérito, veja que há questões prejudiciais que precisam ser enfrentadas.

Explico.

Além das infrações apontadas pelo Fisco (item 0001 dos AI de IRPJ e de CSLL), há discussão em relação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL que, por força de lançamentos havidos em procedimentos fiscais anteriores, teriam afetado referidos “estoques” de valores negativos, refletindo-se nos presentes autos.

Mais claramente, segundo alegado pelo recorrente em seu recurso voluntário, nada menos do que quatro processos teriam plena vinculação e correlação com o presente, impondo, no pensar do contribuinte, no sobrestamento deste julgamento até que decididos os demais.

Tal entendimento do contribuinte, já expresso em sede de impugnação, foi frontalmente refutado pela decisão recorrida (Ac. DRJ – fls. 2876), *verbis*: “*Em relação ao pedido para sobrestar o processo administrativo, tal pretensão não pode ser acatada, uma vez que as DRJ devem observar o rito do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal. No ordenamento preconizado pelo referido Decreto não existe determinação para que o processo tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de processo em andamento. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, previsto no art.2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99, transcrito a seguir, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o seu julgamento*”.

Mais ainda (fls. 2878), “*A impugnante pede ainda a compensação de base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores. Entretanto, conforme a DIPJ do ano-calendário 2009 anexada pela própria defesa (fls.2674), toda a base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores (R\$576.072.136,58) já havia sido compensada, eis que a base de cálculo da CSLL nesse ano resultou positiva, no valor de R\$3.466.025.718,32. Sendo assim, não procede o pedido da impugnante*”.

De seu lado, depois de pugnar pelo sobrestamento, disserta o recorrente em seu recurso voluntário (fls. 2927):

---

*“Quanto à compensação da base negativa de CSL de anos anteriores, de fato procede o afirmado pela r. decisão no sentido de que toda a base negativa de anos anteriores já foi objeto de compensação no ano-base de 2009.*

*Contudo, no tocante aos prejuízos fiscais absorvidos em autuações anteriores pendentes de julgamento final na esfera administrativa, é inconteste que sobrevindo decisão favorável ao Recorrente em qualquer dos processos administrativos os valores tributados apurados pela fiscalização naqueles processos restarão prejudicados, **restabelecendo-se o valor original do prejuízo fiscal que poderia ser considerado para fins de compensação nos presentes autos, sendo manifesta portanto a relação de prejudicialidade entre os processos**”.* (destaques no original).

Considerando o cenário estampado, este Relator analisou a situação de cada um dos processos listados pelo recorrente, tendo encontrado a seguinte posição no momento deste julgamento:

1. PA nº 16327.720616/2014-61

Julgado em 1ª e 2ª Instâncias, estando em fase de apreciação pela E. CSRF de Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

2. PA nº 16327.721332/2013-10

Da mesma forma, já julgado pela DRJ e Turma Ordinária do CARF, é objeto de RE proposto pela Fazenda Nacional e aguardando análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

3. PA nº 16327.720693/2013-31

Houve desistência do litígio por parte do contribuinte, pela adesão ao “PERT”.

4. PA nº 16327.720328/2013-26

Do mesmo modo em relação a este processo, com adesão aos benefícios da Lei nº 13.043/2014.

Assim, eliminando os dois processos finais, restam pendentes de julgamento no CARF os processos nº 16327.720616/2014-61 e 16327.721332/2013-10 (ambos para apreciação de RE pela CSRF), cujos lançamentos referem-se a IRPJ (no primeiro deles) e IRPJ/CSLL no segundo.

Pois bem, indubitável que os lançamentos aqui tratados podem sofrer alterações em razão das decisões finais em nível administrativo que vierem ser exaradas nos dois processos retro citados, ou seja, se o contribuinte obtiver ganho – ainda que parcial – em um deles, os montantes dos prejuízos fiscais sofrerão modificações que se refletirão inexoravelmente nestes autos.

Em outro dizer, a insuficiência de prejuízos fiscais que levaram à consumação dos lançamentos ora apreciados teve origem nas infrações apontadas pelo Fisco anteriormente, com a redução do “estoque” dos referidos prejuízos.

De tal forma que, inconteste, se os autos de infração presentes nos PA pretéritos forem cancelados integral ou parcialmente, o reflexo da decisão se irradiará para os

lançamentos feitos nestes autos, com recomposição do “estoque” dos referidos prejuízos, afetando a base impositiva assumida pelo Fisco e, conseqüentemente, os valores apurados.

Se, inversamente, forem improvidos os recursos voluntários do recorrente naqueles processos, os lançamentos aqui tratados serão confirmados integralmente.

Deste modo, é certo que o julgamento destes autos está diretamente vinculado ao que for decidido naqueles processos, sendo inimaginável possa ser prolatada decisão neste caso sem que decididas as refregas nos PA antecedentes.

De outro lado, ainda que, como alertado pela decisão recorrida, “*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, previsto no art.2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99, transcrito a seguir, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o seu julgamento*”, não vejo como possa este julgamento prosseguir enquanto pendentes decisões que diretamente com este têm vinculação. Em claro dizer, uma decisão aqui tomada, sem observância do que for decidido nos processos nºs 16327.720616/2014-61 e 16327.721332/2013-10 poderá levar a uma absoluta inconsistência de valores que afetará irremediavelmente os lançamentos.

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF<sup>2</sup>, a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento, pela sua dependência com o que vier a ser decidido nos Processos citados anteriormente, não pode prosseguir neste estágio, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015<sup>3</sup>, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo<sup>4</sup>, voto pelo seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide nos mencionados PA.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a*

<sup>2</sup> § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

<sup>3</sup> **Art. 313 - Suspende-se o processo:**

**V - quando a sentença de mérito:**

**a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;**

<sup>4</sup> CPC – Lei nº 13.105/2015 - Art. 15- Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

---

*apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)*

Finalmente, repise-se, o próprio recorrente, em sede de recurso voluntário, propôs fosse adotada esta solução.

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que sejam julgados e prolatados acórdãos dos processos nºs 16327.720616/2014-61 e 16327.721332/2013-10, que com este tem correlação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

### **Declaração de Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Divirjo do I. Relator quanto ao sobrestamento do feito.

Isto porque a compensação de prejuízos fiscais inviabilizada pelos lançamentos referidos<sup>5</sup> foi pleiteada pelo sujeito passivo em face da exigência formalizada nestes autos em 15/12/2014, da qual resultou a ampliação do lucro tributável antes apurado no processo administrativo nº 16327.720616/2014-61, que se prestou a reverter para lucro o prejuízo fiscal originalmente declarado no ano-calendário 2009. Ou seja, no momento da lavratura do presente lançamento, os prejuízos fiscais já estavam infirmados pelos lançamentos em referência.

Ocorre que a reversão de prejuízos fiscais é ato administrativo de efeito imediato, até porque a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III do CTN, decorrente da apresentação de recursos administrativos, somente afeta a exigibilidade do crédito tributário, e não as demais consequências do lançamento tributário.

De fato, em sede de recurso administrativo, somente se cogita de efeito suspensivo quando a lei expressamente assim o diz. Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, pág. 640, 18ª ed. 2005):

*Recursos administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública.*

---

<sup>5</sup> Processos administrativos nº 16327.720616/2014-61, 16327.721332/2013-10, 16327.720693/2013-31 e 16327.720328/2013-26

---

*Eles podem ter efeito suspensivo ou devolutivo; este último é o efeito normal de todos os recursos, independentemente de normal legal ; ele devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir. O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da Lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo.*

E isto porque, segundo as lições da mesma doutrinadora, os atos administrativos, revestidos de presunção de legitimidade, detêm auto-executoriedade, e assim produzem efeitos enquanto não anulados ou cancelados por autoridade competente:

*A presunção de legitimidade, assim, opera no sentido da atribuição de validade aos atos administrativos, caso não restem concreta e eficazmente invalidados pelo contribuinte (de se lembrar a inadmissibilidade da negação geral); nesta hipótese, a presunção atribui força tal ao ato que pode ele instrumentar as medidas seguintes na direção de sua execução forçada.*

Assim, à falta de previsão expressa em outro sentido, os recursos administrativos têm apenas efeito devolutivo da matéria recorrida. Ou seja, se a norma em referência determina, tão só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, claro está que apenas este efeito do ato administrativo é postergado. A reversão ou redução do prejuízo fiscal tem efeito imediato e a disponibilidade desse valor para compensação somente é restabelecida quando decisão administrativa, ou judicial, reverter o lançamento administrativo.

Por tais razões, considero desnecessário o sobrestamento do feito para se aguardar o desfecho dos processos administrativos que, eventualmente, somente poderão disponibilizar prejuízos para utilização em períodos de apuração posteriores à decisão administrativa ou judicial definitiva que desconstituir aqueles atos administrativos, sem operar, assim, efeitos pretéritos para autorizar o aproveitamento dos prejuízos fiscais de 2008 e 2009 na apuração do crédito tributário promovida, por meio do presente lançamento, em 15/12/2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira

Processo nº 16327.721221/2014-86  
Resolução nº **1402-000.724**

**S1-C4T2**  
Fl. 3.401

---